



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 305

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 N° PRONTUÁRIO

337

6

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

01/01

8 ARTIGO

6.º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTOS

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo seara constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela constitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

103
MPV 305/06